

da Bélgica notificara a sua denúncia à Convenção relativa aos conflitos de leis sobre os efeitos do casamento, direitos e deveres dos esposos nas suas relações pessoais e sobre os bens dos esposos, concluída na Haia em 17 de Julho de 1905.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Março de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Administração Militar e Naval

Portaria n.º 3:132

Suscitando-se dúvidas no Governo Geral do Estado da Índia acerca da vigência da portaria ministerial de 12 de Outubro de 1915, publicada no *Boletim Militar das Colónias* n.º 13 do mesmo ano:

Considerando que subsistem os motivos que determinaram a publicação do referido diploma, cujas disposições não foram substituídas por quaisquer preceitos publicados posteriormente;

Considerando que a conservação, nos arquivos dos Conselhos Administrativos das unidades, dos documentos relativos ao fundo de «Diversas despesas» é necessária e conveniente à eficácia das inspecções na verificação dos factos materiais que essas despesas produzem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que a portaria citada não foi modificada ou alterada, nem tática nem expressamente, por qualquer diploma legal, achando-se por isso em plena execução.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1922.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:133

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a importância do subsídio de 2.000\$ concedido à Câmara Municipal do concelho de Águeda, pela portaria n.º 1:825, de 2 de Junho de 1919, para reparações no caminho do campo desde a povoação de Lamas até o limite da freguesia de Lamas do Vouga, seja aplicada em despesas de reparação e alargamento do caminho que de Pedações vai a Mato-Crêspo, estrada de Mourisca a Pedações.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 8:079

Considerando que o limite mínimo de 11 graus centesimais, fixado no artigo 1.º do decreto n.º 7:852, de 30

de Novembro de 1921, é incompatível com os legítimos interesses de algumas das nossas regiões produtoras de vinhos comuns, dada a diversidade de tipos dos mesmos vinhos;

Considerando que a exportação de vinhos tem de obedecer ao gosto criado nos diferentes mercados importadores;

Considerando que, conforme o referido decreto, a fiscalização tem de exercer-se sobre os vinhos à venda, não só em Lisboa e Pôrto, como em todo o continente;

Tendo em consideração as reclamações apresentadas por produtores e negociantes, contra algumas das disposições do mencionado decreto n.º 7:852;

Ouvindo o Conselho Superior da Agricultura; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido expor à venda ou vender, nos estabelecimentos de venda de vinhos a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os vinhos verdes e de Colares, quando se prove a proveniência, e bem assim os de pasto, engarrafados, de marcas registadas; exceptuando-se também, na cidade do Pôrto, os vinhos de pasto da região do Douro legalmente demarcada, cuja graduação não for inferior a 10 graus centesimais, e quando igualmente comprovada a sua procedência.

Art. 2.º As Câmaras Municipais dos diversos concelhos do país, excepto os de Lisboa e Pôrto, ouvidos os sindicatos agrícolas onde o houver e, na sua falta, os quarenta maiores contribuintes, indicarão, por editais afixados até 31 de Dezembro de cada ano, qual a graduação alcoólica mínima por que os vinhos comuns poderão ser expostos à venda, a retalho, nos respectivos concelhos, durante o ano seguinte.

§ único. A disposição a que se refere este artigo deverá ser no corrente ano posta em vigor quinze dias depois de publicado o presente decreto.

Art. 3.º A exacta observância das disposições dos artigos anteriores, e ainda a dos artigos 44.º e 55.º do decreto de 22 de Julho de 1905, compete em Lisboa e Pôrto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelos seus funcionários técnicos e agentes de fiscalização; fora destas cidades, também poderá ser exercida pelas autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais, delegados e subdelegados de saúde, comissões de viticultura das diversas regiões do país, pela Associação Central da Agricultura Portuguesa, pelas federações dos sindicatos agrícolas e por estes sindicatos.

§ único. A Associação Central da Agricultura Portuguesa, as federações dos sindicatos agrícolas, os sindicatos agrícolas, as câmaras municipais e as comissões de viticultura deverão, para os efeitos do presente decreto, passar bilhetes de identidade aos indivíduos a quem encarregarem da fiscalização.

Art. 4.º Os agentes de fiscalização exercerão a sua acção fiscal nos termos indicados no decreto de 22 de Julho de 1905, devendo colhêr, em separado, conforme o disposto no § 1.º do artigo 20.º do mesmo decreto, amostras de todos os vinhos encontrados no respectivo estabelecimento, bem como tomar nota, o mais aproximadamente possível, da quantidade total de todos os vinhos existentes.

Art. 5.º Quando, pela análise, se prove qualquer fraude, a Fiscalização dos Produtos Agrícolas remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, aos tribunais de transgressões das respectivas áreas a competente participação acompanhada de uma das amostras e do respec-

tvo boletim de análise, tudo para os efeitos do seguimento do processo estabelecido na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ 1.º O processo para estas transgressões será julgado no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2.º Os laboratórios oficiais darão o mais rápido andamento às análises de vinhos.

Art. 6.º A infracção do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto será punida com a perda do vinho desdobrado ou que tenha graduação inferior à legalmente permitida e com a multa de \$50 por cada litro não só desse vinho mas também de todos os que se tiverem encontrado armazenados no acto da colheita das amostras, não podendo a multa ser inferior a 100\$.

§ 1.º A reincidência na fraude de que trata este decreto será punida com o duplo da multa e o encerramento do estabelecimento de quinze a trinta dias.

§ 2.º Nas reincidências imediatas, a multa será imposta progressivamente e o encerramento do estabelecimento será pelo tempo que o juiz determinar, nunca inferior a três meses nem superior a um ano.

Art. 7.º Depois do julgamento definitivo, o vinho desdobrado ou de graduação inferior à fixada no artigo 1.º ou de harmonia com o artigo 2.º e que ainda fôr encon-

trado no respectivo estabelecimento deverá ser apreendido e entregue ao director da estação respectiva, que o fará destilar e procederá à venda em hasta pública da aguardente assim obtida.

Art. 8.º Das multas impostas e do produto da venda da aguardente a que se refere o artigo anterior, 50 por cento reverterão a favor do agente ou agentes que procederam à apreensão e os 50 por cento restantes serão destinados ao fundo do fomento agrícola e depositados para esse fim na Caixa Geral de Depósitos.

§ único. O agente fiscal ou encarregado da fiscalização que, abusando da sua missão, fizer falsas declarações, além da perda do lugar incorrerá na respectiva pena perante a autoridade pública.

Art. 9.º Ficam revogados os decretos n.ºs 7:746 e 7:852, de 18 de Outubro e de 30 de Novembro de 1921, e a mais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Cutanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—Ernesto Júlio Navarro.*